TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	337157/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2186/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregularidades: pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e despesas não comprovadas. Falhas formais objeto de recomendação. Irregularidade das contas, com determinação de devolução de valores de forma solidária e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência autuada no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n° 9966, referente ao Termo de Parceria nº 1/2009, celebrado entre o Município de Braganey e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia – INDECORB, cuja vigência compreendeu o período de 30/01/09 a 14/02/13, com repasses previstos no valor de R$ 2.456.127,93 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e noventa e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de saúde.

Mediante a Instrução n° 185/22 (peça n° 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou o exame preliminar do processo de prestação de contas e apontou as seguintes irregularidades: ausência de certidões nos repasses, pagamentos a dirigentes da entidade tomadora e despesas não comprovadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Por meio do Despacho n° 193/22 - CGM (peça n° 8), determinou-se a intimação do Município de Braganey, do INDECORB e dos Srs. Mirivaldo Costa e Joseney Vicente para apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o Município de Braganey apresentou manifestação à peça n° 22, em que defendeu que eventual responsabilização por irregularidades não deve recair sobre o ente municipal, mas, sobre o agente público ordenador de despesas, e aduziu que a recomendação destinada ao Município já foi acatada.

O Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal à época dos fatos, apresentou resposta às peças n° 33-34. Pugnou, inicialmente, pela antecipação de tutela para que seja determinado o arquivamento da prestação de contas. No mérito, requereu que seja declarada a prescrição da pretensão sancionatória e, não sendo este o entendimento, que sejam afastadas as penalidades sugeridas, afirmando que inexiste fundamento para a inclusão de seu nome na lista de agentes públicos com contas irregulares, vez que as falhas que lhe foram imputadas são meramente formais, tendo a própria unidade técnica sugerido mera expedição de recomendação.

Por sua vez, o Sr. Mirivaldo Costa e o INDECORB deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, nos termos da certidão de peça n° 35.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n° 459/23 (peça n° 38), em que opinou, inicialmente, pelo arquivamento do feito diante do reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Em caso de não acolhimento da prejudicial, manifestou-se, no mérito, pela irregularidade da prestação de contas em razão de despesas com dirigentes da entidade e despesas não comprovadas, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município, no valor de R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia e pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

14/09/05 e 31/12/17. Sugeriu, ainda, a expedição de recomendação ao Município de Braganey, em razão da ausência de certidões nos repasses.

Na sequência, por meio do Parecer n° 229/23 (peça n° 39), o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário em decorrência das irregularidades abordadas, tendo em vista que, mesmo que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda se mostra possível a realização da recomposição financeira à administração.

É o relatório.

2. Divergindo, em parte, das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que não há incidência de prescrição no presente caso, devendo a presente prestação de contas de transferência voluntária ser julgada irregular, com determinação de devolução de valores e expedição de recomendação.

De início, não merece acolhimento o pedido, contido na defesa do Sr. Joseney Vicente (peça n° 33), de concessão de tutela antecipada para fins de arquivamento dos autos, tanto em razão de se tratar de processo de prestação de contas em fase final de julgamento de mérito, quanto pela inexistência de probabilidade do direito, vez que não há ocorrência de prescrição no presente caso.

Apesar da extensa argumentação do interessado quanto à incidência da prescrição e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal também nesse sentido, baseada na Lei n° 9.873/19999, citando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Resolução TCU nº 34410 e o Acórdão TCU 2381/2022 – Plenário, deve-se salientar que a temática da prescrição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é regida pelo Prejulgado n° 26.

Por meio do referido *decisum*, este Tribunal fixou entendimento quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais nos processos que tramitam nesta Corte de Contas. Frise-se que, até o presente momento, o Prejulgado não trata da prescrição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

da pretensão ressarcitória, tendo sido reaberto para discussão sobre esse tema e estando, ainda, pendente de decisão.

Estabelece o prejulgado que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omisso no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

Assim, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas em 29/05/2013, pelo próprio gestor, não há incidência de prescrição no presente caso, não havendo que se falar, em razão do tipo de processo, em contagem do prazo prescricional a partir dos fatos tidos como irregulares ou em interrupção pelo despacho que ordena a citação.

Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não acolhe a tese da prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n° 26.

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão n° 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

> Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado:
Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)
(Destaques nossos).

Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas.
Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão.
Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Assim, superada a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito.

Em relação à ausência de certidões nos repasses, tratando-se de impropriedade de natureza formal, e considerando que à época da presente prestação de contas os jurisdicionados estavam se adaptando ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, entendo que tal item pode ser relevado, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

De toda forma, acompanho o opinativo técnico pela imposição de recomendação ao Município de Braganey, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Quanto aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora, a Instrução n° 185/2022 (peça n° 7) apontou que o Sr. Mirivaldo Costa recebeu valores oriundos de transferência voluntária municipal na importância de R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), conforme tabela de peça n° 7, fls. 5-6.

Naquela oportunidade, mencionou-se que o art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011 veda a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens, e que a inobservância de tal norma viola, também, os princípios norteadores da administração pública, sobretudo o da moralidade e o da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando que não houve apresentação de defesa especificamente com relação a este ponto, e diante da violação ao art. 18, §3º, da Resolução nº 28/2011, deve o item ser julgado irregular, com a expedição de determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

No tocante às despesas não comprovadas, apontou a Instrução n° 185/2022 (peça n° 7) que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, o pagamento da despesa deve estar respaldado por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Com efeito, aduziu a unidade técnica que, conforme art. 19 da Resolução nº 28/2011, "*a comprovação das despesas realizadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Além disso, o documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados*".

Ocorre que, analisando a presente prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que os extratos bancários anexados ao SIT não expressam as despesas registradas no sistema, ou seja, não foi possível identificar nos extratos bancários, por meio da técnica de conciliação bancária, a efetiva realização das despesas registradas no SIT. Diante disso, considerou não ser possível opinar pela regularidade dos valores repassados à INDECORB nos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no valor de R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Considerando que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos pelos interessados, o item deve também ser considerado irregular, impondo-se o recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante de R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos).

Portanto, tendo-se em conta a permanência das irregularidades relativas aos pagamentos realizados em favor de pessoa vinculada à entidade tomadora e às despesas não comprovadas, apesar da oportunidade de contraditório concedida aos responsáveis no presente processo, com fundamento no art. 16, III, "*a*", "b", "*d*", "*e*" e "*f*", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

além da irregularidade das contas, deve ser determinada a devolução dos valores, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e também pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16.

A ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[1] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que estes foram regularmente aplicados.

Em conformidade com a jurisprudência uniforme dessa Corte de Contas, a responsabilização pela devolução dos valores deve alcançar, no presente caso, além da entidade tomadora dos recursos, o seu responsável legal, Sr. **Mirivaldo Costa**, uma vez que a falta de comprovação da regularidade das despesas aponta para a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos. Impõe-se, assim, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50[2] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

[1] "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

[2] "**Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

> Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).
>
> (...)
>
> Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, ainda que a unidade técnica, em suas instruções, tenha deixado de mencionar a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal, Sr. **Joseney Vicente**, não há dúvidas de que ele é igualmente responsável pelas irregularidades demonstradas nos autos, devendo também ser condenado solidariamente à devolução dos recursos.

Conforme entendimento uniforme desta Corte de Contas, a responsabilidade do gestor municipal se fundamenta no fato de ter repassado recursos à entidade tomadora e ter sido omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:

> (...)Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)
>
> (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

> “No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

> qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),8 cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, **bem como os gestores municipais**, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”
>
> (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17- Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

> Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que demonstre que o gestor municipal cobrou da entidade tomadora a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados.

Diante disso, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora, e de R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), em razão de despesas não comprovadas, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16.

Por fim, tendo em vista a irregularidade das contas, devem ser incluídos no cadastro dos gestores com contas irregulares os nomes do Sr. **Mirivaldo Costa** e do Sr. **Joseney Vicente**, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. **julgue irregular** a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Braganey ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB) em decorrência do Termo de Parceria n° 1/2009, de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, Prefeito do Município no período de 01/01/09 a 31/12/16, e do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, nos termos do art. 16, III, "*a*", "b", "*d*", "*e*" e "*f*", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas;

3.2. **determine o recolhimento parcial** dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

a) R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

b) R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

3.3. **expeça recomendação** ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

3.4. **determine a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares** dos nomes do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e do Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, nos termos do art. 170 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregular** a presente prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Braganey ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB) em decorrência do Termo de Parceria n° 1/2009, de responsabilidade do Sr. Joseney Vicente, Prefeito do Município no período de 01/01/09 a 31/12/16, e do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, nos termos do art. 16, III, "*a*", "b", "*d*", "*e*" e "*f*", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas;

II – **determinar** o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes valores:

(i) R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

*(ii)*R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo **Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB)**, pelo Sr. **Mirivaldo Costa**, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. **Joseney Vicente**, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

III – **recomendar** ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

IV - determinar a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes do Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e do Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.24WB